

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2014

Dispõe sobre a utilização automática do crédito no contrato de abertura de crédito em conta corrente, a comunicação ao cliente acerca da utilização do crédito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente fornecerão linha de crédito rotativo destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em conta corrente mediante autorização expressa do cliente.

Art. 2º O cliente deve ser comunicado sobre a utilização de recursos do limite de crédito contratado.

Art. 3º Nas informações sobre o saldo existente em conta corrente, o valor correspondente ao crédito contratado disponível para o cliente deve estar discriminado, sendo vedado o acúmulo do valor do crédito contratado com o valor do saldo da conta corrente.

Art. 4º O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nos artigos anteriores sujeita a instituição financeira infratora a aplicação de multa, nos termos do parágrafo único do art. 56 e do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca inibir uma conduta cada vez mais frequente por parte das instituições financeiras de todo o País, que fazem uso automático de crédito pré-aprovado de cheque especial sem que o consumidor tenha ciência da utilização do referido crédito.

Mais grave ainda se torna a situação quando se observa que certas instituições financeiras acumulam o valor de crédito de cheque especial com o valor do saldo existente na conta corrente, o que gera confusão para o consumidor no momento de consulta ao extrato ou ao saldo de sua conta.

Essa situação é preocupante e grave, pois, como é público e notório, os juros do cheque especial são, ao lado dos juros de cartão de crédito, dos mais altos cobrados por instituições financeiras. E a utilização automática do crédito de cheque especial pode acarretar danos, até mesmo irreparáveis, ao consumidor, que, se não tiver ciência da utilização desse crédito, pode acumular uma dívida extremamente onerosa, penalizando não somente a si, como também aos seus familiares.

Devem, ainda, as instituições financeiras fornecer a seus clientes informações claras, detalhadas e precisas, conforme determina, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor, de modo a evitar que condutas como a da utilização automática de crédito de cheque especial venham a lesar pessoas e famílias.

Diante desses fatos, espero contar com o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para que este projeto tenha uma tramitação curta, para que possa socorrer a milhares de brasileiros e brasileiras.

Sala das Sessões, em

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)